

## **Processo n.º 275/2005**

(Recurso Penal)

Data: 15/Dezembro/2005

### **Assuntos:**

- Prisão preventiva
- Inutilidade superveniente do recurso
- indícios do crime praticado como pressuposto da aplicação da prisão preventiva

### **SUMÁRIO:**

1. Não obstante ter sobrevindo um despacho que manteve a prisão preventiva do arguido, continua a justificar-se o conhecimento do recurso do despacho anterior que determinou a prisão preventiva do arguido.

2. É pressuposto da aplicação da prisão preventiva a existência de indícios ou probabilidade da condenação do arguido por crime passível de aplicação de pena superior a três anos de prisão.

O Relator

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 275/2005**

(Recurso Penal)

Data: 15/Dezembro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que decidiu  
sobre medida de coacção

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau, vem interpor recurso do despacho proferido pelo Meritíssimo Juiz de Instrução Criminal no dia 29 de Setembro de 2005 e que ordenou a sua prisão preventiva, apresentando as seguintes conclusões na sua motivação de recurso:

*I. O arguido declara-se completamente inocente do cometimento do crime de roubo que foi indiciado, pois que a sua intenção foi a de impedir a tiragem não autorizada de fotografias.*

*II. Não obstante, o crime de que vem indiciado não é incaucionável pelo*

*que há que apurar em concreto os requisitos de aplicação das medidas de coacção mormente da prisão preventiva.*

*III. Na sua modesta opinião os autos carecem de elementos concretos que indiquem os perigos enunciados no art. 188º do C.P.P., designadamente os de perturbação do decurso do processo, continuação da actividade criminosa e de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas, donde se conclui que a medida de coacção de prisão preventiva aplicada ao arguido é inidónea e portanto violadora do princípio da adequação e de proporcionalidade consagrado no art. 178º, n.º 1 do CPP, devendo ser restituído à liberdade.*

*IV. Foram violados, o princípio da presunção de inocência e as normas constantes dos artigos 178º, n.º 1 e 188º, b) e c) do C.P.P..*

Termos em que deverá permitir-se ao recorrente que fique a aguardar em liberdade os ulteriores termos do processo.

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite douto parecer, pronunciando-se pela inutilidade superveniente do presente recurso e, caso assim se não entenda, pela improcedência do mesmo.

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Transcreve-se o teor do despacho recorrido:

“Nos termos do artigos 240º e 128º, n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, o arguido A é legalmente detido, devendo ser remetido ao juízo para

interrogatório dentro do prazo legal.

Nos termos do art. 159º, n.º 4 al. b) e art. 163º, n.º 5 do Código de Processo Penal. É aprovada a vigência das revistas, buscas e apreensões efectuadas pelo polícia nos autos.

Após uma análise dos materiais constantes dos autos, há fortes indícios de que o arguido A cometeu **um crime de roubo** p. e p. pelo art. 204º, n.º 1 do Código Penal.

Como o crime de ofensa à integridade física e o crime de coacção constituem com o crime de roubo uma relação absorvente, portanto, não deve punir o arguido por dois crimes acima referidos.

Por outro lado, o juízo, segundo a doutrina jurídica que geralmente considera o acto de danificar bens roubado em relação ao crime de roubo é apenas um facto posterior não punível, (vide fls. 235 do Comentário Conimbricense do Código Penal, 2º volume; fls. 85 do Código Penal de Macau anotado, escrito por Leal Henriques e Simas Santos; fls. 190 do Direito Penal de Portugal, 1º volume, escrito por Manuel Cavaleiro de Ferreira; fls. 320 do Direito Penal de Portugal, 1º volume, escrito por Germano Marques da Silva), não deve punir o arguido pelo crime de dano uma vez que a punição do crime de roubo realiza de forma suficiente a protecção de bens jurídicos.

A conduta criminosa praticada pelo arguido é muito grave, tendo provocado grave influência à ordem pública e revelado que este desrespeitou realmente a lei. Portanto, a medida de coacção não privativa de liberdade não pode ter um efeito maior no presente processo.

Se bem que o arguido seja residente de Macau, com vários antecedentes criminais, o que expressa de forma suficiente que o arguido, uma vez em liberdade,

muito provavelmente voltará a praticar um crime de mesmo tipo.

Entretanto, atendendo a que ainda há outros arguidos que estão na fuga, além de considerar a libertação do arguido perturbará gravemente a produção de prova, por isso o juízo deve lhe aplicar a medida de prisão preventiva.

Tendo em consideração a moldura penal do crime de roubo, para evitar que o arguido continue a praticar a actividade ilícita do mesmo carácter e afecte assim a segurança pública. Depois de ouvir o parecer do delegado do procurador, decide-se, nos termos do artigos 176º, 177º, 178º, 188º e 186º, n.º 1 al. a), aplicar ao arguido A a medida de coacção de prisão preventiva para aguardar o julgamento.

Elabore o mandado de condução do arguido e o respectivo Termo de identidade e residência.

Execute nos termos do art. 179º, n.º 4 do Código de Processo Penal de Macau.

Notifique o arguido e proceda às medidas correspondentes.

Devolva oportunamente ao Ministério Público os autos.”

Posteriormente a este despacho, foi proferido um despacho, aquando do saneamento do processo e recebimento da acusação, que manteve a prisão preventiva do arguido.

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa pela análise de duas questões:

- a primeira prende-se com a inutilidade superveniente do conhecimento deste recurso, por ter sobrevindo um outro despacho que,

apreciando a situação das medidas de coacção ao arguido, entendeu que se justificava a manutenção da prisão preventiva;

- caso não se conclua por tal inutilidade superveniente, cumprirá conhecer da justeza da medida de coacção aplicada.

2. Sobre a primeira questão mui doutamente a coloca o Exmo Senhor Procurador Adjunto nos seguintes termos:

*O recorrente impugna o douto despacho que, após a sua detenção, lhe aplicou a medida de prisão preventiva.*

*Posteriormente a essa decisão, todavia, foi proferida outra, de idêntico sentido.*

*A segunda decisão ocorreu, aliás, noutra fase processual, aquando do saneamento do processo e do recebimento da acusação.*

*A decisão impugnada mostra-se, pois, ultrapassada.*

*O arguido, efectivamente, encontra-se na actual situação por via dessa segunda decisão.*

*Deve, em consonância, ser julgada extinta a instância do recurso, por inutilidade superveniente (cfr. art. 229º - e, do C. P. Civil).*

Embora se reconheça que, em certas situações há uma verdadeira inutilidade, não sortindo efeito útil a decisão de recurso, por a tal obstar uma decisão judicial posterior à anteriormente proferida, se analisados outros pressupostos, tal não acontece no caso vertente.

O recorrente tem todo o direito em ver apreciada a justeza e adequação de um despacho que determinou e condicionou a sua prisão e

esse conhecimento até pode vir a influenciar uma nova reapreciação, oficiosa ou não, da prisão preventiva.

Não se pode afirmar, com certeza, que, em termos processuais, de nada lhe serviria o provimento do presente recurso. É que se o despacho ulterior que manteve a prisão preventiva nada contém de novo em relação ao primeiro, impugnado e revogado este, fica sem substrato o segundo, pelo que pode até concretizar-se uma decisão proferida em recurso que decida pela libertação do arguido.

Já não seria assim se o despacho judicial ulterior incorporasse algo de novo em relação ao primeiro. Ora, esse *quid* não se vislumbra no segundo despacho prolatado que se limita a um mero “mantém-se a prisão a prisão preventiva aplicada” (cfr. fls 159).

Acresce que, em qualquer circunstância, uma apreciação da medida de coacção em Tribunal de recurso sempre se pode considerar um pressuposto a ter em conta nas apreciações subsequentes, independentemente da sua exequibilidade.

Na verdade, as medidas de coacção, pelas contínuas variações do seu condicionalismo, estão sujeitas à condição *rebus sic stantibus*.<sup>1</sup>

A prisão preventiva deve ser revogada ou substituída por outra medida de coacção, logo que se verifiquem circunstâncias que tal justifiquem, nos termos do artigo 196º do Código de Processo Penal, independentemente do reexame trimestral dos seus pressupostos, imposto

---

<sup>1</sup> - Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado, 6. edição, páginas 355 e 354

pelo artigo 213 do mesmo Código".<sup>2</sup>

Para constatar ainda que, a ter por inútil o recurso de um despacho que aplicou uma medida de coacção, porque entretanto sobreveio um outro despacho que lhe retirou validade, poderíamos ter uma situação de insindicabilidade de tais despachos, bastando pensar que as medidas de coacção devem ser reapreciadas oficiosamente de três em três meses e nesse período pode dar-se o caso de o recurso interposto em relação a cada um desses despachos não poder ser conhecido. Cada recurso seria supervenientemente inutilizado pela prolação de um outro despacho de reapreciação da prisão preventiva ou de outras medidas.

Não obstante entendimento diverso na Jurisprudência comparada,<sup>3</sup> afigura-se que só perante cada caso se pode aquilatar da utilidade ou não do conhecimento do recurso em situações em que tenha sobrevindo um outro despacho que se pronunciou sobre aplicação de medidas de coacção, não sendo de esquecer que, no fundo, não deixará até de haver um interesse que, embora abstracto, deve ser atendível que é o do cidadão ver apreciada superiormente a justeza de uma medida tão gravosa e estigmatizante como é a prisão, ainda que preventiva.

Assim se conclui pela não inutilidade superveniente do presente

---

<sup>2</sup> - Ac. STJ de 24/1/96, BMJ 453, 35

<sup>3</sup> - Ac. STJ de 5/7/99, 11/3/89, 24/5/89, 21/7/87, 28/11/98, 5/4/89, in <http://www.dgsi.pt>

recurso.

2. E aqui se entra no conhecimento do fundo da questão.

O recorrente declara-se inocente do cometimento do referido crime de roubo pois que a sua intenção sempre foi a de impedir que o ofendido continuasse a sua tiragem de fotografias sem que para tal estivesse autorizado. Admite até pode estar incurso no crime de ofensa simples à integridade física ou no de dano.

E segundo os elementos colhidos dos autos, em termos indiciários, como é bem de ver, tal tese tem muita probabilidade de ser sufragada no que respeita ao afastamento de um crime de roubo.

O arguido, efectivamente, participava num almoço privado, no âmbito de uma acção de apoio eleitoral a uma das listas candidatas, quando se apercebeu que junto à porta do restaurante havia uma confusão entre alguns convivas que participavam como ele no almoço e um indivíduo - que veio a apurar mais tarde ser jornalista - a propósito da tiragem não autorizada de fotografias aos presentes naquele restaurante.

O recorrente abeirou-se da contenda e encetou uma discussão com o ofendido na sequência da qual lhe deu uns empurrões para lhe tirar a máquina fotográfica. Esta caiu no chão e ficou danificada.

Ao aperceber-se de que já tinha causado estragos na máquina fotográfica, abandonou o local sendo que alguns indivíduos ainda continuaram a briga com o jornalista.

Mais tarde o ofendido veio a reconhecer o recorrente como um dos participantes na altercação e acusou-o de lhe ter roubado o *chip* da sua

máquina fotográfica.

Dentro deste contexto e num clima e ambiente eleitoral, visto aquele almoço de apoio em dia de eleições, é de configurar que a intenção do arguido não fosse a de roubar a máquina ou sequer o *chip*, mas tão somente o de evitar que fotografias fossem tiradas ou publicadas a fim de proteger candidatos ou apoiantes.

Fica-se até sem saber, *quoad est probandum*, vista a acusação já produzida, se o recorrente roubou o aludido *chip*, ou, mesmo que o tenha retirado, se efectivamente queria ficar com ele para si.

Os elementos apontam - e neste momento releva apenas a fase da prolação do despacho recorrido -, não obstante ter sobrevindo já uma acusação por roubo, porventura, para o cometimento de outro crime, seja o de ofensas corporais, seja o de dano, seja até o de coacção, qualquer deles não passível de aplicação da medida de prisão preventiva, por não serem puníveis com pena superior a 3 anos (art. 186º, a) do CPP).

Anota-se até que, num primeiro momento, o MP, não obstante ter indiciado o arguido por roubo, promoveu a aplicação das medidas de coacção de caução e proibição de contactos.

No entanto, o Mmo JIC teve entendimento diverso na sequência do primeiro interrogatório judicial de arguido detido a que submeteu o recorrente.

Compreendem-se as preocupações que devem rodear o caso, sendo que os factos em apreço ocorreram no dia das eleições para a Assembleia Legislativa e em conexão com as mesmas.

Houve, como é sabido, por parte das Autoridades uma grande

preocupação pela imparcialidade e transparência desse sufrágio, expressa, nomeadamente, através de campanhas para prevenir quaisquer pressões e perturbações no respectivo processo.

E o papel da imprensa, nesse âmbito, assumiu, como não podia deixar de assumir, uma importância determinante.

Mas os direitos e garantias dos cidadãos são um bem supremo a salvaguardar e as razões de prevenção geral não bastam quando faltam os próprios pressupostos materiais de aplicação da prisão preventiva.

Acresce que o facto de ter sido deduzida já acusação não é por si só relevante.

Antes de mais, como já se assinalou, o momento a relevar é o do despacho sob apreciação.

Depois, mesmo analisando o teor da acusação, resta saber se dela constam todos os elementos fácticos e descritivos integrantes do tipo de roubo, em particular os factos integrantes da apropriação.

Nesta conformidade e sem necessidade de entrar na análise dos requisitos gerais de aplicação da medida de prisão preventiva - art. 188º -, entende-se ser de revogar o despacho ora recorrido que ordenou a prisão preventiva do arguido, determinando-se a sua soltura imediata, já que o despacho recorrido deixa assim de ter validade, ao ser revogado pelo presente acórdão, perdendo sentido e objecto o despacho posterior que se limitou a dizer que se mantinha a prisão preventiva. Deixando esta de ter validade pelo presente acórdão, não se pode manter, nada havendo no novo despacho a dar-lhe validade.

O processo deverá baixar à 1ª Instância para aí ser aplicada a medida de coacção reputada adequada, o que aqui se não faz a fim de garantir sempre o segundo grau de jurisdição em eventual impugnação do despacho que venha a ser proferido.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em julgar procedente o recurso e revogar o despacho recorrido que aplicou a prisão preventiva ao arguido, ora recorrente, A.

Devem os autos baixar imediatamente ao Tribunal Judicial de Base a fim de aí ser apreciada a situação processual em que o arguido aguardará julgamento.

Sem custas.

Passe mandados de condução imediata do arguido ao Juiz de processo.

Macau, 15 de Dezembro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong